



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369173

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001367-66.2024.8.26.0498

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33299

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta em 19.09.2024 por *Ana Carolina Roque Ribeiro* em face de *Itaú Unibanco Holding S. A.* Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 20). Juntou documentos (fls. 21/27).

De plano, o douto juízo singular determinou a intimação da *"parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo indeferimento da petição, emende a inicial para: I) juntar procuração, com firma reconhecida por semelhança, com poderes para propositura de ação, devendo especificar necessariamente a negativa da autora em relação à exigibilidade do débito com o Réu ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. E, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício, apresente: II) últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento; III) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (foi juntada somente uma página da declaração a fl. 29); IV) cópia do relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) gerado pelo sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com os respectivos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V) *Certidão de propriedade de veículo ou certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran (https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/ficha_servico/certidaopropriedadeveiculo/). Intime-se"* (fls. 28/29).

A requerente apresentou petição a fls. 33/34 pugnando *"pela aceitação do instrumento de procuração, haja vista estar de acordo com as normas e legislação vigente (lei n. 14.063/2020). Ademais, vem trazer aos autos toda documentação que possui a fim de dar azo ao pedido de gratuidade judiciária. A parte Autora informa que junta a esses autos toda documentação que possui a fim de embasar tal pedido, restando ineficaz renovação do despacho para fins de juntada complementar. Assim, em caso de insatisfação e/ou insuficiência, requer a esse Juízo se utilize da prerrogativa emanada de Enunciado recente aprovado pela CGN"* (fls. 33). Juntou documentos (fls. 35/78).

Sobreveio sentença a fls. 79/81 com o seguinte dispositivo: *"Nessas circunstâncias, de ofício, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora deixou de apresentar os documentos solicitados às fls. 28/29, não há elementos que permitam concluir na sua alegada hipossuficiência. Portanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a autora, pessoalmente, para que recolha a taxa judiciária, no valor de R\$ 300,00 (...), no prazo de 60 (...) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sem condenação a honorários sucumbenciais"* (fls. 81).

Apela a autora (fls. 84/122) pleiteado, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 113/156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O douto juízo singular manteve a r. sentença e determinou a citação do banco réu (fls. 157).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 210/214).

O processo aportou nesta segunda instância (fls. 218).

A r. decisão de fls. 219/220 concedeu ao autor-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou, então, recolher a quantia correspondente às despesas do recurso, observando o valor atualizado da causa e respeitadas as quantias mínima e máxima a serem recolhidas. Tudo sob pena de imediata deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Foi expressamente advertida *"que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso"* (fls. 220).

A autora-apelante, todavia, apenas informou *"que a requerente se mudou (sic) de telefone, porém não atualizou seu cadastro junto a esse patrono. Assim, requer intimação pessoal no endereço da requerente para constatação e/ou intimação para comparecimento em cartório"* (fls. 222).

É o relatório. Decido.

Ab initio, a intimação da parte é feita em nome de seu patrono regularmente constituído e habilitado no feito. Assim, descabido o pedido de fls. 222, já que é dever do advogado diligenciar junto ao seu cliente para fins de comunicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta toada, o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, malgrado a autora, ora apelante, fosse expressamente instada, pela decisão de fls. 219/220, a comprovar a alegada pobreza ou recolher o preparo no prazo de dez dias sob pena de imediata deserção, apenas apresentou a petição de fls. 222 onde seu patrono requereu sua intimação pessoal.

Nestes termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput* do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, tendo em vista o princípio da causalidade e o fato de o banco réu-apelado ter sido citado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, a recorrente deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 20.000,00 – fls. 20), com correção monetária desde o ajuizamento, em razão da simplicidade da demanda e a limitação da atuação profissional apenas ao oferecimento das contrarrazões.

Assim, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)